



Prefeitura da Estância Turística de Ibiúna

Estado de São Paulo

**LEI Nº 1709.
DE 04 DE JULHO DE 2011.**

“Dispõe sobre a inclusão de medidas de conscientização, prevenção e combate ao “bullying” escolar no projeto pedagógico elaborado pelas instituições de ensino públicas e particulares no Município de Ibiúna, e dá outras providências”.

COITI MURAMATSU Prefeito Municipal da Estância Turística de Ibiúna, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei;

FAZ SABER que a Câmara Municipal da Estância Turística de Ibiúna aprova e, ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Artigo 1º- Às instituições de ensino públicas e particulares do Município de Ibiúna, é recomendado incluir em seu projeto pedagógico medidas de conscientização, prevenção e combate ao “bullying” escolar.

Artigo 2º- Para efeito desta Lei, considera-se “bullying” qualquer prática de violência física ou psicológica, intencional e repetitiva, entre pares, que ocorra sem motivação evidente, praticada por indivíduo ou grupo de indivíduos, contra uma ou mais pessoas, com o objetivo de intimidar, agredir fisicamente, humilhar, ou ambos, causando dor e angústia à vítima, em uma relação de desequilíbrio de poder entre as partes envolvidas.

Parágrafo Único- Constituem práticas de “bullying” sempre que repetidas:

- I- ameaças e agressões físicas como bater, socar, chutar, agarrar, empurrar;
- II- submissão do outro, pela força, a condição humilhante;
- III- furto, roubo, vandalismo e destruição proposital de bens alheios;
- IV- extorsão e obtenção forçada de favores sexuais;
- V- insultos ou atribuição de apelidos vergonhosos ou humilhantes;
- VI- comentários racistas, homofóbicos ou intolerantes quanto às diferenças econômico-sociais, físicas, culturais, políticas, morais, religiosas, entre outras;
- VII- exclusão ou isolamento proposital do outro, pela “fofoca” e disseminação de boatos ou de informações que decomponham contra a honra e a boa imagem das pessoas;
- VIII- envio de mensagens, fotos ou vídeos por meio de computador, celular ou assemelhado, bem como sua postagem em “blogs” ou “sites”, cujo conteúdo resulte em sofrimento psicológico de outrem (método conhecido como “cyberbullying”).

Artigo 3º- No âmbito de cada instituição a que se refere essa Lei, as medidas “antibullying” terão como objetivo:



Prefeitura da Estância Turística de Ibiúna

Estado de São Paulo

- I- reduzir a prática de violência dentro e fora das instituições de que trata esta Lei e melhorar o desempenho escolar;
- II- promover a cidadania, a capacidade empática e o respeito aos demais;
- III- disseminar o conhecimento sobre o fenômeno “bullying” nos meios de comunicação e nas instituições de que trata esta Lei, entre os responsáveis legais pelas crianças e adolescentes nelas matriculados;
- IV- identificar concretamente, em cada instituição de que trata esta Lei, a incidência e a natureza das práticas de “bullying”;
- V- desenvolver planos locais para a prevenção e o combate às práticas de “bullying” nas instituições de que trata esta Lei;
- VI- capacitar os docentes e as equipes pedagógicas para o diagnóstico do “bullying” e para o desenvolvimento de abordagens específicas de caráter preventivo;
- VII- orientar as vítimas de “bullying” e seus familiares, oferecendo-lhes os necessários apoios técnico e psicológico, de modo a garantir a recuperação da auto-estima das vítimas e a minimização dos eventuais prejuízos em seu desenvolvimento escolar;
- VIII- orientar os agressores e seus familiares, a partir de levantamentos específicos, caso a caso, sobre os valores, as condições e as experiências prévias – dentro e fora das instituições de que trata esta Lei – correlacionadas à prática do “bullying”, de modo a conscientizá-los a respeito das conseqüências de seus atos e a garantir o compromisso dos agressores, com um convívio respeitoso e solidário com seus pares;
- IX- evitar tanto quanto possível a punição dos agressores, privilegiando mecanismos como, por exemplo, os “círculos restaurativos”, a fim de promover sua efetiva responsabilização e mudança de comportamento;
- X- envolver as famílias no processo de percepção, acompanhamento e formulação de soluções concretas;
- XI- incluir no regimento as medidas “antibullying” mais adequadas ao âmbito de cada instituição.

Artigo 4º- Às instituições a que se refere esta lei, é recomendado que mantenham histórico próprio das ocorrências de “bullying” em suas dependências devidamente atualizado.

Parágrafo Único- É recomendado que as ocorrências registradas sejam descritas em relatórios detalhados, contendo as providências tomadas em cada caso e os resultados alcançados.

Artigo 5º- Ao Executivo Municipal caberá a regulamentação desta lei, onde serão estabelecidas as ações a serem desenvolvidas e os prazos a serem observados para a



Prefeitura da Estância Turística de Ibiúna

Estado de São Paulo

execução das medidas “antibullying”, respeitando as medidas protetivas estabelecidas no Estatuto da Criança e do Adolescente.

Artigo 6º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE
IBIÚNA, AOS 04 DE JULHO DE 2011.**


COITI MURAMATSU
Prefeito Municipal

Publicada e Registrada na Secretaria da Prefeitura e afixada no local de costume em 04 de julho de 2011.


MARIA EUNICE GODINHO CAÇÃO
Secretária Interina da Administração